

Aviso nº.11/GGBM/99

Estabelece normas de controlo interno a serem observadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras

A existência de um sistema de controlo interno efectivo é um componente essencial da gestão das instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como a garantia de uma operacionalidade sã e prudente dessas mesmas instituições.

Nestes termos, o Banco de Moçambique no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do nº. 2 do artigo 37 da Lei nº1/92, de 3 de Janeiro determina:

Artigo 1

As instituições de crédito e as sociedades financeiras, adiante designadas por instituições, devem instituir um sistema de controlo interno que obedeça às normas fixadas neste aviso.

Artigo 2

1. O sistema de controlo interno abranger, designadamente, a definição da estrutura organizativa, das regras contabilísticas e dos métodos e os procedimentos adequados à proceussão dos objectivo definidos no artigo 4.
2. Na concepção e implementação dos sistemas de controlo interno, deve ter-se em conta o tipo e dimensão da instituição, bem como a natureza e os riscos das operações por elas realizadas.

Artigo 3

1. A criação e actualização do sistema de controlo, bem como a verificação do seu funcionamento e eficácia, devem ser directamente acompanhadas pelo órgão de administração da instituição.
2. De acordo com o previsto no número anterior cabe em especial ao órgão de administração:
 - a) Aprovar estratégias e políticas a adoptar pela instituição;
 - b) Conhecer os riscos em que a instituição incorre no desenvolvimento da sua actividade e estabelecer níveis aceitáveis para a assumpção desses riscos;

- c) Assegurar que as pessoas responsáveis pela gestão corrente da instituição adotem as medidas necessárias à identificação, avaliação e controlo dos riscos;
 - d) Aprovar uma estrutura organizacional que assegure uma contínua avaliação do sistema de controlo interno.
3. Ao conselho de Administração, juntamente com outros responsáveis pela gestão corrente da instituição, compete ainda promover elevados níveis de ética e integridade profissionais e estabelecer uma cultura no seio da organização que incentive e enfatize, à todos os níveis de ética e integridade profissionais e estabelecer uma cultura no seio da organização que incentive e enfatize, à todos os níveis, a importância do sistema de controlo interno, especificando o papel de cada interveniente nesse sistema.
4. As regras fundamentais do sistema de controlo interno, que estabeleçam, nomeadamente, os seus objectivos, procedimentos e meios destinados a assegurar a sua execução, devem ser reduzidas a escrito e postas à disposição dos seus utilizadores.

Artigo 4

Tendo em vista minimizar os riscos de fraudes, irregularidades e erro, assegurando a sua prevenção e detecção em tempo útil, os sistemas de controlo interno devem prosseguir os seguintes fundamentais:

- a) A garantia da existência e segurança dos activos;
- b) O Controlo dos riscos da actividade da instituição, nomeadamente, os riscos de crédito, de mercado e de liquidez;
- c) O cumprimento das normas prudenciais em vigor;
- d) A existência de uma completa, fiável e tempestiva informação contabilística e financeira, em particular no que respeita ao seu registo, conservação e disponibilidade;
- e) A Prestação de informação financeira fiável, completa e tempestiva às autoridades de supervisão;
- f) A prudente e adequada avaliação dos activos e das responsabilidades, nomeadamente para efeito da constituição de provisões;
- g) A adequação das operações realizadas pela instituição à outras disposições legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis, designadamente às normas internas, às

orientações dos órgãos sociais, às normas e aos usos profissionais e deontológicos e à outras regras relevantes para a instituição;

- h) A prevenção do envolvimento da instituição em operações relacionadas com branqueamento de capitais.

Artigo 5

Com vista a atingir os seus objectivos, controlo interno deve ser exercido de forma corrente e continuada. Para tal, as instituições devem garantir a existência de um conjunto de procedimentos que permitam, designadamente:

- a) A adequada segregação ou separação de funções entre a autorização, a execução, o registo e guarda de valores e o controlo;
- b) A reconstituição por ordem cronológica das operações realizadas;
- c) A justificação de toda a informação contabilística através de documentos de suporte, de forma que seja possível chegar através deles aos documentos de síntese final e destes aos documentos de origem;
- d) Um adequado e eficaz sistema de controlo exercido aos níveis das várias unidades de estrutura e que habilite o respectivo órgão responsável verificar a realização dos objectivos e orientações estabelecidos;
- e) A institucionalização de um sistema de autorizações e de um sistema de verificação e reconciliação.

Artigo 6

Relativamente aos sistemas informáticos, devem ser adoptados, de entre outros, os seguintes procedimentos específicos:

- a) Os sistemas devem ser objecto de descrição detalhada, e todas as alterações introduzidas devem constar de um documento apropriado;
- b) Os dados devem ser sujeitos a controlos regulares;
- c) O equipamento, as aplicações e os dados devem ser dotados de adequada protecção, a fim de prevenir danos, fraudes, e acessos não autorizados ao sistema e informação confidencial.

Artigo 7

O órgão de administração da instituição deve elaborar, e actualizar sempre que se mostre necessário, uma informação resumida sobre o sistema de controlo interno, a qual deve estar disponível para verificação pelos inspectores do Banco de Moçambique ou para remissão a este banco quando haja uma solicitação nesse sentido.

Artigo 8

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação do presente Aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária.

Maputo, 30 de Dezembro de 1999.